



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502938-02.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes EDMILSON MIRANDA FRACCARO e RAFAEL FRANCISCO DIAS DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1502938-02.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelantes: EDMILSON MIRANDA FRACCARO e RAFAEL FRANCISCO DIAS DA CONCEIÇÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº 6480

FURTO SIMPLES E FURTO SIMPLES TENTADO. Apelo dos réus: Pleitos de absolvição por atipicidade material da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Declarações da vítima Elza e da representante da vítima (CRAS) corroboradas pelo depoimento do policial militar e pela confissão dos acusados. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Réu Rafael que ostenta maus antecedentes e é reincidente, ao passo que Edmilson, embora primário, registra condenação ainda não definitiva pela prática de infração análoga, a evidenciar forte inclinação criminosa. Condenações mantidas. Penas e regimes corretamente fixados, tanto que sequer foram objeto de irrisignação defensiva. Recurso Desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 284/290, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Gislaine de Brito Faleiros Vendramini, da 1^a Vara do Foro de Votuporanga – SP, acrescenta-se que **Rafael Francisco Dias da Conceição**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 7 (sete) dias-multa, no piso legal, por violação ao art. 155, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, sendo negado o recurso em liberdade; e **Edmilson Miranda Fraccaro**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez)

dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (limitação de final de semana), por violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal, deferido o apelo em liberdade.

Inconformados, apelam os réus buscando a absolvição por atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 323/328).

O recurso foi devidamente respondido (fls. 342/346).

A ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 355/370).

Instada a parte a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É a síntese do necessário.

1- Rafael Francisco da Silva foi processado, e, ao final, condenado, porque, no dia 28 de outubro de 2024, por volta de 14h30, no prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS NORTE situado na Rua João

Lopes Rodrigues, n. 1866, no bairro Jaboticabeiras, na Comarca de Votuporanga, tentou subtrair, para si, dois suportes universais genius, dois aparelhos para fita adesiva, dois pacotes de bastão de cola quente, uma pistola de cola quente, uma toalha e dois rolos de papel higiênico, avaliados as fls. 137/138 em R\$143,00 (cento e quarenta e três reais), pertencentes à mencionada unidade de atendimento, representada por Patrícia Martins Alves, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 56/57.

Segundo restou apurado, “(...) *na data dos fatos, o denunciado, deliberado a atacar o patrimônio alheio e aproveitando-se da reduzida vigilância no local, adentrou o prédio do CRAS NORTE, onde passou a separar os objetos acima descritos e acondicioná-los em uma mochila. Em seguida, jogou-a para fora do prédio.*

Nesse ínterim, Policiais Militares em patrulhamento pela rua Francisco Bortolozzo, cruzamento com a rua João Lopes Rodrigues, foram informados por populares que havia indivíduos furtando o citado prédio, para onde se dirigiram.

Ao chegarem no local, os Policiais Militares deparam-se com RAFAEL pulando uma janela para o lado de fora do prédio do CRAS, razão pela qual abordaram-no e apreenderam em poder dele a mochila com a res furtiva, que foi restituída para a representante da vítima.

Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, que foi convertida em preventiva em audiência de custódia (fls. 106/109).

O crime de furto somente não se consumou pela rápida atuação dos Policiais Militares, que chegaram ao local a tempo de impedir que o denunciado se evadisse com a res.”

2 — Edmilson Miranda Fraccaro foi processado, e, ao final, condenado, porque, no dia 28 de outubro de 2024, por volta das 14h30, na Rua Rio Araguaia, n. 3058, bairro Pozzobon, na Comarca de Votuporanga, subtraiu, para si, um aparelho telefone celular marca Motorola G52, cor branca, chip linha 17-99681-7340, operadora Claro, avaliado as fls. 137/138 em R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$94,00 (noventa e quatro reais) em espécie, pertencentes à Elza Alves Pereira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 49/50 e auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 51/52.

Segundo restou apurado, “(...) o denunciado passava pelo local dos fatos, quando deliberou pela prática do furto. Então, adentrou o imóvel da vítima, a qual estava dormindo e dali subtraiu o aparelho celular, que estava carregando na tomada da cozinha, além de R\$94,00 (noventa e quatro reais), que estavam no interior da bolsa dela, evadindo-se na sequência.

Todavia, o denunciado foi avistado por Policiais Militares próximo a uma mata ao lado do prédio do CRAS Norte, onde eles atendiam ocorrência de furto.

Ao perceber a presença policial, EDMILSON tentou se evadir, mas foi acompanhado e detido logo em seguida.

Em revista pessoal, os Policiais Militares encontraram um aparelho celular de cor branca, sob a bermuda dele, próximo à região glútea. Também constataram que EDMILSON segurava na mão direita uma bolsa pequena contendo um recipiente com 03 (três) pedras de tamanho pequena, semelhantes a crack e duas cédulas de vinte reais, totalizando R\$40,00 (quarenta reais).

Indagado, o denunciado negou a participação no furto ocorrido no CRAS, mas foi conduzido à delegacia para averiguar a procedência do aparelho celular, que tinha como proteção de tela a foto de duas mulheres.

Então, durante a apresentação da ocorrência, foi noticiado um furto de um aparelho celular, ocorrido próximo ao prédio do CRAS Norte.

O celular apreendido foi reconhecido pela vítima Elza, a qual apresentou as imagens de parte da ação delituosa, captadas pelas câmeras de segurança de um prédio

vizinho, conforme links de fls. 53/54.

Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, que foi convertida em preventiva durante audiência de custódia (fls. 106/109).”

Esses são os fatos.

A autoria e materialidade delitivas ficaram cabalmente comprovadas, sobretudo pelos seguintes elementos de prova: boletins de ocorrência (fls. 20/25, 77/78 e 139/145), autos de exibição e apreensão (fls. 49/50 e 51/52), auto de entrega (fls. 56/57), auto de avaliação indireta (fls. 137/138), relatório final (fls. 151/153) e pela prova oral coligida.

A vítima Elza Alves Pereira disse que, na noite dos fatos, deitou-se para dormir e deixou o portão de sua casa destrancado. Ao acordar, percebeu que seu dinheiro não estava na carteira e que seu aparelho celular também havia sido levado. Ficou desesperada, porque tem dados bancários e outras informações relevantes armazenadas no celular. A polícia foi acionada e se dirigiu ao local, oportunidade em que conseguiram visualizar, através da câmera de segurança da vizinha, o furtador saindo do seu portão e colocando o celular no bolso. Ele foi localizado pela polícia militar. O celular foi recuperado e apenas uma parte do dinheiro; tinha R\$100,00, que, para a depoente, é muito, porque ganha um salário mínimo mensal. Reiterou que o furtador entrou pelo portão, que estava destrancado. Através das

câmeras, constatou que havia apenas um único furtador. Tem interesse em receber o valor recuperado, ainda que parcialmente e foi orientada a respeito.

A representante da vítima, Patrícia Martins Alves, relatou que, no dia dos fatos, o CRAS Norte estava fechado, porque era feriado. Recebeu uma ligação da empresa de monitoramento, informando que o CRAS tinha sido invadido. Na delegacia, soube que a equipe da polícia ambiental foi informada da invasão e conseguiu pegar os envolvidos. O ingresso se deu pelo banheiro, usado como depósito, e foram levados materiais e miudezas em geral, que eles conseguiram pegar ao alcance das mãos. A maior parte dos objetos foi recuperada, a exceção de uma escada.

O policial militar Marcus Icaro Cruz da Silva, na fase policial, declarou que, no dia dos fatos, *“(...) realizava patrulhamento pela Rua Francisco Bortolozzo, cruzamento com a Rua João Lopes Rodrigues, foi informado que havia dois indivíduos furtando o prédio do CRAS Norte, no bairro Jaboticabeiras. Estava próximo ao local, fez uma incursão e localizou o acusado Rafael Francisco Dias pulando a janela do prédio, ele subtraiu e colocou em uma mochila vários objetos pertencentes ao prédio, tais como cola quente, suporte de aparelho televisão e outros, e deu voz de prisão ao acusado. Observou outro indivíduo próximo a uma mata, ao lado do prédio do CRAS, que tentou fugir ao avistar a policial, o qual foi*

identificado como Edimilson Mirando Fraccaro e, em revista pessoal, foi localizado um aparelho celular de cor branca, bem como uma bolsa pequena contendo três pedras semelhantes a crack e duas cédulas de R\$20,00; ele negou participação no furto realizado no CRAS e disse ter trocado o celular pelas duas pedras de crack. Posteriormente, ao longo da ocorrência, tomaram conhecimento de que uma mulher noticiou o furto de um aparelho celular, subtraído de sua casa, que fica localizada próxima ao prédio do CRAS. A mulher reconheceu o aparelho celular como sendo de sua propriedade e exibiu imagens de câmeras de segurança do acusado Edimilson entrando em sua residência para furtar o aparelho enquanto ela estava dormindo; o acusado Edimilson disse ser usuário de drogas e os entorpecentes eram para seu consumo.” (fls. 03/04).

Em juízo, ratificou integralmente seus relatos extrajudiciais. Confirmou que a abordagem de Rafael se deu no CRAS, enquanto subtraía bens do local. Já Edmilson correu e foi detido posteriormente. Inicialmente, ele parecia estar atuando como olheiro do furto praticado por Rafael, mas depois constatou-se que ele havia praticado outro crime na residência da vítima Elza.

Nas duas oportunidades em que foi ouvido, Rafael confessou a prática delitiva. Disse que trabalho como costureiro industrial e é dependente químico. No dia do ocorrido, estava em abstinência e invadiu o CRAS para furtar

alguns objetos, sendo detido pelos policiais militares. Disse que praticou o delito sozinho (fl. 9 e termo de audiência).

Na fase inquisitiva, Edmilson declarou que, no dia dos fatos, caminhava próximo ao CRAS, quando foi abordado pelos policiais. Estava na posse de porções de crack e um aparelho celular que adquiriu de um desconhecido por R\$ 20,00. Negou envolvimento nos dois furtos apurados nestes autos (fl. 147).

Em juízo, confessou ser o autor do furto cometido em face de Elza. Estava caminhando em via pública, quando visualizou o portão da casa da vítima aberto e lá ingressou para realizar a subtração. Está arrependido.

Essas são as provas dos autos, bastantes para manutenção do decreto condenatório.

As afirmações e as descrições oferecidas pela vítima Elza e pela representante do CRAS, Patrícia, revelaram-se coerentes e plenamente críveis, encontrando-se em consonância com os relatos do policial militar Icaro e com a confissão dos acusados.

Como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

A par disso, tem-se que Rafael foi

surpreendido em poder dos bens que estava furtando, apenas não consumando o delito em razão da rápida intervenção policial. De igual modo, Edmilson também foi detido com o celular e parte do dinheiro da vítima Elza.

No mais, em que pese o esforço da combativa Defesa, inviável a pretensão de aplicação do princípio da insignificância.

Referido princípio não encontra previsão no direito positivo, mas, admitindo-se o reconhecimento que lhe tem dado a jurisprudência, certo é que comporta aplicação muito restrita e o presente caso não autoriza sua incidência, eis que a conduta praticada não preenche minimamente os requisitos cumulativos assentados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecimento do princípio da insignificância: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Habeas Corpus 90.977-MG, Rel. Min. Carmem Lúcia, Julgado em 08/05/2007).

Ora, a inexpressividade do valor do bem subtraído ou mesmo eventual ausência de prejuízo da vítima não autorizam a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.

In casu, Rafael cometeu o delito em face do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), o qual, como bem ressaltado no r. parecer ministerial, trata-se de serviço público assistencialista, de relevante valor social, que já enfrenta inúmeras dificuldades orçamentárias em razão da escassez de recursos financeiros para o exercício da atividade, o que torna a conduta ainda mais reprovável.

Edmilson, por seu turno, cometeu o crime em face da vítima idosa Elza, que afirmou em juízo que o valor subtraído, embora para alguns possa parecer ínfimo (aproximadamente R\$ 100,00), para ela não o é, já que recebe apenas um salário mínimo mensal e luta diariamente pela sua subsistência, daí porque também não há que se falar em ausência de prejuízo ao ofendido.

Também não há como ignorar um outro aspecto: a persistência delitiva de Rafael, que registra maus antecedentes e é multirreincidente (fls. 84/91), ao passo que Edmilson ostenta uma condenação ainda não definitiva pela prática de infração análoga (autos nº 1500531-23.2024.8.26.0664), a evidenciar forte inclinação ao crime.

Nesse sentido:

*“FURTO QUALIFICADO TENTADO –
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO*

MINISTERIAL: PLEITO CONDENATÓRIO – ADMISSIBILIDADE – CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA – RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E É MULTIRREINCIDENTE – CONDENAÇÃO IMPOSTA – RECURSO PROVIDO. "Mesmo de pequeno valor o prejuízo, nosso ordenamento jurídico não exime o réu da responsabilidade do evento criminis, por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação" (TJSP; Apelação Criminal 1500146-32.2020.8.26.0368; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

Além do mais, o princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª Câmara Criminal:

“FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens

subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

“E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 28/08/2020).

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, vez que nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de macular a demonstração da ilicitude da conduta dos acusados.

Nesse contexto, refuta-se a hipótese de absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do princípio

da insignificância, sendo, pois, de rigor o desfecho condenatório pela prática dos crimes dos art. 155, *caput*, do Código Penal (Edmilson) e art. 155, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (Rafael).

Passa-se, então, ao exame do procedimento dosimétrico, que, adianta-se, não comporta reparos, tanto que sequer foram objetos de irresignação defensiva.

Individualização.

Edmilson Miranda Fraccaro

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Na sequência, houve a compensação da agravante do crime cometido contra idosa (art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal), com a atenuante da confissão espontânea, tornando-se a pena definitiva nesse patamar, diante da ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Rafael Francisco Dias da Conceição

Em razão dos maus antecedentes (autos nº 0001955-22.2012.8.26.0204 e 0002375-27.2012.8.26.0204 – fl. 84), a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do

patamar mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (autos nº 1501288-56.2020.8.26.0664, nº 0001525-12.2015.8.26.0060 e nº 0003121-28.2016.8.26.0664 – fls. 84/91) foi integralmente compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a pena inalterada.

Anote-se que, em razão da multirreincidência do acusado, seria, a meu ver, inviável a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, restando, contudo, mantida a pena tal qual fixada pelo d. Juízo de origem, diante da ausência de irresignação ministerial nesse sentido.

Por derradeiro, diante do reconhecimento da tentativa, e, tendo em vista o *iter criminis* percorrido, já que o réu se aproximou em muito da consumação, pois havia separado os objetos que pretendia subtrair quando ocorreu a abordagem policial, a pena foi diminuída em 1/3 (um terço), resultando em definitivo em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 7 (sete) dias-multa, no piso legal.

Regime prisional. Mantém-se o regime inicial fechado fixado para Rafael, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência por ele ostentados, exigindo maior

rigor na aplicação da lei penal (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

A propósito:

Nesse sentido:

“(...) REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCIDENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017).

“Inexiste bis in idem na utilização dos maus antecedentes do paciente para exasperar a pena-base e fixar o regime mais gravoso, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do piso legal, autoriza a

determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. (...)”. (STJ – AgRg no HC nº 629.948-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.02.2021).

Para Edmilson, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em limitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de final de semana, sendo fixado o regime aberto na hipótese de descumprimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

Hugo Maranzano

Relator